

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2008

Veda a autorização, por qualquer órgão fiscalizador, de corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que tenham substituído matas nativas, em percentuais excedentes aos da reserva legal.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.168, de 2008, de autoria do nobre Deputado Juvenil. O projeto tem por objetivo proibir qualquer órgão fiscalizador de emitir autorização para o corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que venham a substituir matas nativas, exceto nos casos em que seja comprovada a reserva legal.

Justifica o Autor, que a proibição visa evitar a supressão indiscriminada de espécies nativas, o que pode ser constatado pelo uso desregrado da mata nativa para diversos fins industriais, como, por exemplo, o carvão vegetal, usado no refino do minério bruto. Ressalta, também, o Autor, a sua contrariedade pelo fato das matas nativas estarem sendo substituídas por florestas renováveis de espécies exóticas.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do ilustre Deputado Juvenil estabelece a proibição do corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que venham a substituir matas nativas, exceto quando for comprovada a conservação da área de reserva legal. Em outras palavras, a intenção do autor é proibir o corte nas áreas exploradas que avançaram sobre as áreas de reserva legal, podendo, até mesmo, proibir o corte em toda a propriedade, quando não for comprovada a existência, na forma da lei, da referida reserva legal.

Lembramos, inicialmente, que a ocupação do solo com reflorestamento de espécies de alto crescimento, na grande maioria das vezes, se dá em áreas antropizadas e marginalizadas em relação aos usos nobres, como é o caso da agricultura de escala, que requer propriedades rurais com melhores solos.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, para alimentar a cadeia produtiva da madeira de forma sustentável é necessário plantar em torno de 630 mil hectares/ano de florestas de produção de rápido crescimento, e /ou matas renováveis mencionadas pelo Autor da proposição. Entre as diversas demandas por madeira, destaca-se o mercado de carvão vegetal, como bem salientou o nobre Deputado Juvenil ao afirmar que “*o consumo de carvão é uma realidade incontornável*”.

Portanto, o plantio dessas florestas renováveis ganha cada vez maior importância, inclusive, porque faz diminuir a pressão sobre novos desmatamentos em áreas com vegetação nativa.

Concordo com o Autor da proposição quanto à necessidade de se preservarem as espécies nativas, bem como de se fazer respeitar a legislação ambiental no tocante à reserva legal. Entretanto, entendo que proibir o corte e o manejo sustentável das florestas renováveis viola nitidamente o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, disciplinando de forma equivocada a atividade de silvicultura e dificultando o exercício do direito de propriedade, principalmente quando esta proibição ultrapassa os limites de preservação estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Sinceramente, não vejo necessidade de se criarem mais sanções para o proprietário rural. No tocante à reserva legal, as normas estabelecidas pelo Código Florestal, para sua preservação, ou, quando for o caso, à

obrigatoriedade de sua recomposição, regeneração ou compensação, somados às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais e, também, às sanções administrativas contidas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, já são mais do que suficientes para a proteção dessas áreas. Falta, talvez, uma maior fiscalização e controle por parte do Estado.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.168, de 2008.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator